



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000144/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.411 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente DIG BOTAFOGO DIST. DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2004

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MULTA.

Constitui infração, punível com multa, a empresa deixar de apresentar ou apresentar livro ou documento, relacionado com as contribuições previdenciárias, que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 35.791.322-1/2005) lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento ao §2º, do artigo 33, da Lei 8.212/91, e motivado pela falta de exibição de documentos relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, período de 01/1995 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a autuada, embora intimada por Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, datados de 30/06/2005, 26/09/2005 e 08/12/2005, deixou de apresentar documentos neles solicitados.

A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005.

Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 12/12/2005, fl. 3, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, entretanto, reconhecendo a decadência em relação ao período de 01/2000 em diante.

DO RECURSO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- não pode a auditoria fiscal querer imputar conduta infracional sobre lançamentos contábeis que nada se referem ao pagamento de salários (fato gerador das contribuições previdenciárias) e nem exigir informações alheias à sua competência;

- as contas relacionadas pela fiscalização não se referem a fatos geradores de obrigações previdenciárias, portanto inexistente possibilidade de cometimento de infração fiscal;

- Em diligência para que a fiscalização demonstrasse que tipo de documento pretenderia que a empresa lhe apresentasse, a fiscalização, em resposta, não identificou corretamente os documentos;

- não pode prevalecer a cobrança de auto de infração mal informado, nulo, impreciso, sem a completa descrição minuciosa dos fatos;

- os lançamentos relacionados nos TIAD's são lançamentos contábeis referentes a verbas que nada se referem ao pagamento de salários, sendo que os valores foram impropriamente apurados nas contas da empresa, não existindo vínculo empregatício, sendo descabidos os lançamentos de multa, nos termos do parágrafo 2º do art. 113 do CTN;

- o fisco tem o ônus de provar a veracidade de seu lançamento, e de demonstrar quais os critérios e bases que utilizou para concluir que há dever de aplicar a multa, nos termos do art. 142 do CTN. O ato administrativo é vinculado e deve se pautar sempre pelos princípios da legalidade e segurança jurídicas;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 265, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

DOS DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS

Em resposta a diligência fiscal solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância, fl. 183, a fiscalização relata, em informação fiscal, que o contribuinte deixou de exibir documentos conforme consta do TIAD emitido no dia 08/12/2005 (fl. 19) e suas prorrogações, para o período de 01/1995 a 12/2004, quais sejam:

- Contrato social e alterações, - Livro Diário, - Livro Razão, - Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, - documentos de caixa conforme listagem em anexo, - folhas de pagamento dos segurados constantes da listagem em anexo, - contratos, notas fiscais, folha de pagamento e guias específicas das empregadoras de serviço elencadas na listagem em anexo.

Informa que os documentos a serem apresentados estão relacionados nas fls. 19/40, claramente demonstrados, contendo dia, mês e ano; conta contábil, nome; e histórico. Com exemplo, pagamentos de serviços prestados por pessoa física (RPA) com o nome do prestador.

Só foram apresentados os documentos da relação nominada como "relação de documentos apresentados à fiscalização - anexa ao TIAD de dia 08/12/05", as folhas 41 a 43 dos autos digitalizados, onde consta o documento, a informação do que foi apresentado e o respectivo período, ficando todo o resto dos documentos e períodos a que se refere o TIAD, sem a devida apresentação (fl. 183).

O contribuinte foi cientificado da informação fiscal em 17/12/2007, fl. 189, não apresentando manifestação, conforme fl. 192.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, entretanto, reconhecendo a decadência parcial, nos termos do art. 173, I, do CTN.

O recorrente apresenta memoriais requerendo que seja aplicada a Súmula nº 8 do STF para reconhecer o período decadente, fls. 267/270.

DA MULTA APLICADA

O lançamento fiscal ocorreu em razão da infringência do disposto do artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, por ter o contribuinte deixado de apresentar à fiscalização, para o período não decadente, a partir de 01/2000, os documentos exigidos no TIAD emitido no dia 08/12/2005 (fl. 19) e suas prorrogações, bem como, os documentos solicitados em planilha relacionados nas fls. 19/40, claramente demonstrados, contendo dia, mês e ano; conta contábil,

nome; e histórico. Com exemplo, pagamentos de serviços prestados por pessoa física (RPA), conforme acima mencionado.

O relatório da diligência fiscal, fl. 183, é específico em apontar os documentos não apresentados que ensejaram a autuação fiscal.

Na autuação em epígrafe não há dúvida quanto ao fato que ensejou o auto de infração, a fundamentação legal e o valor da multa aplicada, definidos na folha 3 dos autos digitalizados.

Diante dos fatos, não são procedentes os argumentos do recorrente de que os documentos e contas contábeis solicitados não se referem a fato gerador das contribuições previdenciárias ou a salário de contribuição.

Não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Todos os prazos legais foram cumpridos, todos os atos da fiscalização foram cientificados ao contribuinte, como consta dos autos.

MULTA DE VALOR FIXO

Quanto à decadência do direito do fisco de promover o lançamento relativo a fatos praticados em razão do decurso do prazo de cinco anos, consoante disposição do Código Tributário Nacional – CTN, cumpre observar que a multa imposta pela autoridade fiscal, na forma da lei, foi aplicada em valor fixo, sendo irrelevante, portanto, que parte da falta apontada tenha sido cometida em período atingido pela decadência.

A correção e/ou decadência de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. No mesmo sentido, sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se toda a falta fosse corrigida dentro do prazo legal, o que não ocorreu.

Por conseguinte, correta a decisão recorrida que manteve a aplicação da multa, pois havendo fatos geradores posteriores ao prazo decadencial e perdurando a falta mesmo que parcialmente, deve ser mantido o valor da multa em sua integralidade, de conformidade com o dispositivo legal infringido.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, não é possível anular auto de infração legalmente constituído. O contribuinte não contesta de maneira objetiva a falta de apresentação dos documentos mencionados no TIAD emitido no dia 08/12/2005 (fl. 19) e suas prorrogações, bem como, os documentos solicitados em planilha relacionados nas fls. 19/40. Não houve violação aos princípios da legalidade e segurança jurídicas.

CONCLUSÃO:

Processo nº 14489.000144/2008-09
Acórdão n.º **2803-002.411**

S2-TE03
Fl. 289

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA